

Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

N° CNJ : 0024855-24.2017.4.02.5119 (2017.51.19.024855-3)

RELATOR : Juíza Federal Convocada ANDRÉA DAQUER BARSOTTI

APELANTE : PEDRO FRANCISCO DE SOUZA

ADVOGADO : RJ095076 - LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO APELADO : INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

ORIGEM : 01ª Vara Federal de Barra do Piraí (00248552420174025119)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - PREQUESTIONAMENTO.

- Embargos de declaração opostos pela **parte autora**, em que alega que o v. acórdão guerreado contraria entendimento firmado no acórdão embargado com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se consolidou no sentido de que, caso o segurado tenha implementado todos os requisitos legais para a obtenção de benefício previdenciário na data em que formulou requerimento administrativo, deve ser esse o termo inicial para o benefício previdenciário, independentemente de a comprovação ter ocorrido apenas em momento posterior, ou mesmo na seara judicial. Logo, requer seja sanada a contradição apontada, a fim de que a aposentadoria a que faz jus seja concedida a partir da data do requerimento administrativo, e não a partir da data do julgamento do Apelo por ele interposto.
- A seu turno, a Autarquia Previdenciária requer o provimento dos presentes aclaratórios, para que o acórdão seja reformado, mantendo a sentença de primeiro grau que indeferiu a conversão do período de 30/04/1995 a 11/08/2006. Argumenta não ser possível a juntada de documentos novos em sede de interposição de Apelação, após a prolatação da r. sentença, como o fez o postulante. Nesse sentido, aduz que o demandante não justificou a não apresentação dos documentos no momento processual correto e não provou a ocorrência de caso fortuito ou força maior, capazes de justificar a sua desídia ao ajuizar a presente demanda, inexistindo, portanto, interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, ressalta que o Laudo Técnico de Condições Ambientais apresentado pelo requerente não quantifica os alegados agentes nocivos, bem como faz expressa menção ao uso de EPI e EPC eficazes, razão pela qual entende que o autor não demonstrou que tem direito ao cômputo de atividade especial do período de 30/04/1995 a 11/08/2006.
- A matéria questionada foi detalhadamente apreciada, com base em fundamentos conclusivos, denunciando a ausência de omissão e contradição, tornando incabível a atribuição de efeito modificativo ao presente recurso.
- Observa-se que as partes pretendem apenas dar efeitos modificativos à decisão, fato este vedado pelo Estatuto Processual Civil Brasileiro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os



Desembargadores da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Voto do Relator.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2019



Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

N° CNJ : 0024855-24.2017.4.02.5119 (2017.51.19.024855-3)

RELATOR : Juíza Federal Convocada ANDRÉA DAQUER BARSOTTI

APELANTE : PEDRO FRANCISCO DE SOUZA

ADVOGADO : RJ095076 - LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO APELADO : INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

ORIGEM : 01^a Vara Federal de Barra do Piraí (00248552420174025119)

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos, respectivamente, por PEDRO FRANCISCO DE SOUZA (fls. 298/303) e pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL—INSS (fls. 304/309), contra acórdão proferido por esta Primeira Turma Especializada (fl. 295), o qual deu provimento à apelação do autor, e que está assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULOS LABORADOS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. VÍRUS, BACTÉRIAS E BACILOS. EPI INEFICAZ.

- A parte autora pleiteia o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.
- Cabível o reconhecimento da caracterização da especialidade do labor desenvolvido no interregno de 30/04/1995 a 11/08/2006, tendo em vista que o conjunto probatório (Perfis Profissiográficos Previdenciários PPP's colacionados pelo autor), revela, de modo claro, a exposição do segurado aos agentes insalubres "vírus, bactérias, protozoários e outros", esclarecendo que o obreiro desempenhava, de abril de 1995 a agosto de 2006, "atividades técnicas de enfermagem, atuando sob supervisão de enfermeiro", não se verificando nas informações acostadas ao presente feito qualquer menção quanto à eficácia da utilização do Equipamento de Proteção Individual.
- Em se tratando de exposição a agentes biológicos, é possível dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela requerente demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária, o que afasta a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. O EPI eficaz só elimina o cômputo especial com a prova cabal da sua eficácia, não bastando a afirmação monossilábica posta no Perfil Profissiográfico Previdenciário, como configurado no caso em testilha.
- Do total apurado na tabela constante na r. sentença, acrescendo-se o intervalo sobre o qual paira a controvérsia dirimida em sede do presente Apelo, com a devida conversão em tempo comum, ante a aplicação do fator de conversão 1,4, verifica-se que, com efeito, o autor conta com mais de 35 anos de tempo de contribuição que lhe permite a fruição da benesse de aposentadoria por tempo de contribuição vindicada.
- Todavia, em que pese o demandante ter efetuado requerimento administrativo em **13/11/2014**, o termo inicial do benefício a que faz jus deve ser fixado na data do



julgamento deste Apelo, uma vez que somente quando da interposição da sua Apelação, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP que demonstra a sua exposição a agentes insalubres **de modo habitual e permanente**, não constando, em quaisquer dos documentos anteriores, tal esclarecimento, o qual se mostra de suma importância para a comprovação da especialidade do labor desenvolvido no intervalo controvertido (30/04/1995 a 11/08/2006), concluindo-se, por óbvio que a Autarquia Previdenciária não tinha como ter conhecimento do direito autoral em momento anterior à juntada da aludida informação ao presente feito.
-Apelação provida.

A parte autora (fls. 298/303) alega que o v. acórdão guerreado contraria entendimento firmado no acórdão embargado com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se consolidou no sentido de que, caso o segurado tenha implementado todos os requisitos legais para a obtenção de benefício previdenciário na data em que formulou requerimento administrativo, deve ser esse o termo inicial para o benefício previdenciário, independentemente de a comprovação ter ocorrido apenas em momento posterior, ou mesmo na seara judicial.

Logo, o demandante requer seja sanada a contradição apontada, a fim de que a aposentadoria a que faz jus seja concedida a partir da data do requerimento administrativo, e não a partir da data do julgamento do Apelo por ele interposto.

A seu turno, a Autarquia Previdenciária (fls. 304/309) requer o provimento dos presentes aclaratórios, para que o acórdão seja reformado, mantendo a sentença de primeiro grau que indeferiu a conversão do período de 30/04/1995 a 11/08/2006.

Argumenta não ser possível a juntada de documentos novos em sede de interposição de Apelação, após a prolatação da r. sentença, como o fez o postulante.

Nesse sentido, aduz que o demandante não justificou a não apresentação dos documentos no momento processual correto e não provou a ocorrência de caso fortuito ou força maior, capazes de justificar a sua desídia ao ajuizar a presente demanda, inexistindo, portanto, interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo.

No mérito, ressalta que o Laudo Técnico de Condições Ambientais apresentado pelo requerente não quantifica os alegados agentes nocivos, bem como faz expressa menção ao uso de EPI e EPC eficazes, razão pela qual entende que o autor não demonstrou que tem direito ao cômputo de atividade especial do período de 30/04/1995 a 11/08/2006.

Contrarrazões do INSS às fls. 313/314.

A parte autora não apresentou contrarrazões.



É o relatório. Em mesa para julgamento.

Rio de Janeiro,



Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

N° CNJ : 0024855-24.2017.4.02.5119 (2017.51.19.024855-3)

RELATOR : Juíza Federal ANDRÉA DAQUER BARSOTTI

APELANTE : PEDRO FRANCISCO DE SOUZA

ADVOGADO : RJ095076 - LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO APELADO : INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

ORIGEM : 01^a Vara Federal de Barra do Piraí (00248552420174025119)

VOTO

De acordo com o artigo 1.022, do Código Processual Civil, os Embargos de Declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, o que não se verifica no caso em tela.

Na hipótese, observa-se que tanto a **parte autora** quanto o **INSS** pretendem apenas dar efeitos modificativos à decisão, fato este vedado pelo Estatuto Processual Civil Brasileiro.

Em primeiro lugar, esclareça-se que é possível a juntada de documentos novos, inclusive na fase recursal, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu artigo 435, prevê a licitude da juntada, a qualquer tempo, de documentos novos pelas partes, desde que observados os princípios esculpidos no artigo 5º, da Constituição da República, sobretudo o contraditório, a ampla defesa e a boa-fé processual, senão vejamos:

"Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos."

Em sendo assim, tendo sido conferida oportunidade de manifestação processual à parte ré, após a juntada dos novos documentos trazidos pela parte autora (fls. 270/272), como se pode observar da oportunização ao INSS do oferecimento de impugnação das novas informações trazidas pelo Apelante, quando da abertura do prazo para oferecimento de contrarrazões (fl. 273), e observando-se que inexiste qualquer finalidade condenável ou repreensível que configure má-fé processual do autor, devem ser aceitos e valorados os documentos então analisados em sede do julgamento da Apelação, interposta às fls. 245/266.

Noutro giro, contudo, não merece acolhida a tese aventada pelo segurado demandante no sentido de que o início dos efeitos financeiros do benefício a que faz jus deve ser fixado na data do pedido efetuado em sede administrativa, uma vez que a **efetiva demonstração** do cumprimento dos requisitos necessários para a obtenção do benefício pleiteado só restaram cumpridos em data futura, posterior àquela em que o segurado apresentou seu requerimento junto à administração.



Acrescente-se, ainda, que, quanto à eventual utilização de Equipamento de Proteção Individual – EPI, em se tratando de exposição a agentes biológicos, é possível dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo requerente demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária, o que afasta a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente, a utilização é intermitente, não restando demonstrado que o equipamento de proteção fornecido pelo empregador tenha se mostrado eficaz.

A utilização de equipamento de proteção somente afasta a especialidade da atividade se restar comprovado que houve efetiva neutralização dos fatores de risco. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do equipamento protetivo, deve-se privilegiar o reconhecimento do direito ao enquadramento do trabalho como especial.

Assim, observa-se que a clareza do v. acórdão dispensa qualquer esclarecimento, pretendendo as partes em questão, na verdade, rediscutir a matéria, com a alteração do próprio conteúdo do julgado, o que lhes é defeso nesta sede jurídico processual, visto que os embargos não se substituem ao recurso cabível.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração.

É como voto.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2019.



Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

N° CNJ : 0024855-24.2017.4.02.5119 (2017.51.19.024855-3)

RELATOR : Juíza Federal Convocada ANDRÉA DAQUER BARSOTTI

APELANTE : PEDRO FRANCISCO DE SOUZA

ADVOGADO : RJ095076 - LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO APELADO : INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

ORIGEM : 01^a Vara Federal de Barra do Piraí (00248552420174025119)

VOTO

De acordo com o artigo 1.022, do Código Processual Civil, os Embargos de Declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, o que não se verifica no caso em tela.

Na hipótese, observa-se que tanto a **parte autora** quanto o **INSS** pretendem apenas dar efeitos modificativos à decisão, fato este vedado pelo Estatuto Processual Civil Brasileiro.

Em primeiro lugar, esclareça-se que é possível a juntada de documentos novos, inclusive na fase recursal, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu artigo 435, prevê a licitude da juntada, a qualquer tempo, de documentos novos pelas partes, desde que observados os princípios esculpidos no artigo 5º, da Constituição da República, sobretudo o contraditório, a ampla defesa e a boa-fé processual, senão vejamos:

"Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos."

Em sendo assim, tendo sido conferida oportunidade de manifestação processual à parte ré, após a juntada dos novos documentos trazidos pela parte autora (fls. 270/272), como se pode observar da oportunização ao INSS do oferecimento de impugnação das novas informações trazidas pelo Apelante, quando da abertura do prazo para oferecimento de contrarrazões (fl. 273), e observando-se que inexiste qualquer finalidade condenável ou repreensível que configure má-fé processual do autor, devem ser aceitos e valorados os documentos então analisados em sede do julgamento da Apelação, interposta às fls. 245/266.

Noutro giro, contudo, não merece acolhida a tese aventada pelo segurado demandante no sentido de que o início dos efeitos financeiros do benefício a que faz jus deve ser fixado na data do pedido efetuado em sede administrativa, uma vez que a **efetiva demonstração** do cumprimento dos requisitos necessários para a obtenção do benefício pleiteado só restaram cumpridos em data futura, posterior àquela em que o segurado apresentou seu requerimento junto à administração.



Acrescente-se, ainda, que, quanto à eventual utilização de Equipamento de Proteção Individual – EPI, em se tratando de exposição a agentes biológicos, é possível dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo requerente demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária, o que afasta a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente, a utilização é intermitente, não restando demonstrado que o equipamento de proteção fornecido pelo empregador tenha se mostrado eficaz.

A utilização de equipamento de proteção somente afasta a especialidade da atividade se restar comprovado que houve efetiva neutralização dos fatores de risco. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do equipamento protetivo, deve-se privilegiar o reconhecimento do direito ao enquadramento do trabalho como especial.

Assim, observa-se que a clareza do v. acórdão dispensa qualquer esclarecimento, pretendendo as partes em questão, na verdade, rediscutir a matéria, com a alteração do próprio conteúdo do julgado, o que lhes é defeso nesta sede jurídico processual, visto que os embargos não se substituem ao recurso cabível.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração.

É como voto.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2019.



Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

N° CNJ : 0024855-24.2017.4.02.5119 (2017.51.19.024855-3)

RELATOR : Juíza Federal ANDRÉA DAQUER BARSOTTI

APELANTE : PEDRO FRANCISCO DE SOUZA

ADVOGADO : RJ095076 - LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO APELADO : INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

ORIGEM : 01^a Vara Federal de Barra do Piraí (00248552420174025119)

VOTO

De acordo com o artigo 1.022, do Código Processual Civil, os Embargos de Declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, o que não se verifica no caso em tela.

Na hipótese, observa-se que tanto a **parte autora** quanto o **INSS** pretendem apenas dar efeitos modificativos à decisão, fato este vedado pelo Estatuto Processual Civil Brasileiro.

Em primeiro lugar, esclareça-se que é possível a juntada de documentos novos, inclusive na fase recursal, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu artigo 435, prevê a licitude da juntada, a qualquer tempo, de documentos novos pelas partes, desde que observados os princípios esculpidos no artigo 5º, da Constituição da República, sobretudo o contraditório, a ampla defesa e a boa-fé processual, senão vejamos:

"Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos."

Em sendo assim, tendo sido conferida oportunidade de manifestação processual à parte ré, após a juntada dos novos documentos trazidos pela parte autora (fls. 270/272), como se pode observar da oportunização ao INSS do oferecimento de impugnação das novas informações trazidas pelo Apelante, quando da abertura do prazo para oferecimento de contrarrazões (fl. 273), e observando-se que inexiste qualquer finalidade condenável ou repreensível que configure má-fé processual do autor, devem ser aceitos e valorados os documentos então analisados em sede do julgamento da Apelação, interposta às fls. 245/266.

Noutro giro, contudo, não merece acolhida a tese aventada pelo segurado demandante no sentido de que o início dos efeitos financeiros do benefício a que faz jus deve ser fixado na data do pedido efetuado em sede administrativa, uma vez que a **efetiva demonstração** do cumprimento dos requisitos necessários para a obtenção do benefício pleiteado só restaram cumpridos em data futura, posterior àquela em que o segurado apresentou seu requerimento junto à administração.



Acrescente-se, ainda, que, quanto à eventual utilização de Equipamento de Proteção Individual – EPI, em se tratando de exposição a agentes biológicos, é possível dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo requerente demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária, o que afasta a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente, a utilização é intermitente, não restando demonstrado que o equipamento de proteção fornecido pelo empregador tenha se mostrado eficaz.

A utilização de equipamento de proteção somente afasta a especialidade da atividade se restar comprovado que houve efetiva neutralização dos fatores de risco. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do equipamento protetivo, deve-se privilegiar o reconhecimento do direito ao enquadramento do trabalho como especial.

Assim, observa-se que a clareza do v. acórdão dispensa qualquer esclarecimento, pretendendo as partes em questão, na verdade, rediscutir a matéria, com a alteração do próprio conteúdo do julgado, o que lhes é defeso nesta sede jurídico processual, visto que os embargos não se substituem ao recurso cabível.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração.

É como voto.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2019.



Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

N° CNJ : 0024855-24.2017.4.02.5119 (2017.51.19.024855-3)

RELATOR : Juíza Federal Convocada ANDRÉA DAQUER BARSOTTI

APELANTE : PEDRO FRANCISCO DE SOUZA

ADVOGADO : RJ095076 - LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO APELADO : INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

ORIGEM : 01^a Vara Federal de Barra do Piraí (00248552420174025119)

VOTO

De acordo com o artigo 1.022, do Código Processual Civil, os Embargos de Declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, o que não se verifica no caso em tela.

Na hipótese, observa-se que tanto a **parte autora** quanto o **INSS** pretendem apenas dar efeitos modificativos à decisão, fato este vedado pelo Estatuto Processual Civil Brasileiro.

Em primeiro lugar, esclareça-se que é possível a juntada de documentos novos, inclusive na fase recursal, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu artigo 435, prevê a licitude da juntada, a qualquer tempo, de documentos novos pelas partes, desde que observados os princípios esculpidos no artigo 5º, da Constituição da República, sobretudo o contraditório, a ampla defesa e a boa-fé processual, senão vejamos:

"Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos."

Em sendo assim, tendo sido conferida oportunidade de manifestação processual à parte ré, após a juntada dos novos documentos trazidos pela parte autora (fls. 270/272), como se pode observar da oportunização ao INSS do oferecimento de impugnação das novas informações trazidas pelo Apelante, quando da abertura do prazo para oferecimento de contrarrazões (fl. 273), e observando-se que inexiste qualquer finalidade condenável ou repreensível que configure má-fé processual do autor, devem ser aceitos e valorados os documentos então analisados em sede do julgamento da Apelação, interposta às fls. 245/266.

Noutro giro, contudo, não merece acolhida a tese aventada pelo segurado demandante no sentido de que o início dos efeitos financeiros do benefício a que faz jus deve ser fixado na data do pedido efetuado em sede administrativa, uma vez que a **efetiva demonstração** do cumprimento dos requisitos necessários para a obtenção do benefício pleiteado só restaram cumpridos em data futura, posterior àquela em que o segurado apresentou seu requerimento junto à administração.



Acrescente-se, ainda, que, quanto à eventual utilização de Equipamento de Proteção Individual – EPI, em se tratando de exposição a agentes biológicos, é possível dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo requerente demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária, o que afasta a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente, a utilização é intermitente, não restando demonstrado que o equipamento de proteção fornecido pelo empregador tenha se mostrado eficaz.

A utilização de equipamento de proteção somente afasta a especialidade da atividade se restar comprovado que houve efetiva neutralização dos fatores de risco. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do equipamento protetivo, deve-se privilegiar o reconhecimento do direito ao enquadramento do trabalho como especial.

Assim, observa-se que a clareza do v. acórdão dispensa qualquer esclarecimento, pretendendo as partes em questão, na verdade, rediscutir a matéria, com a alteração do próprio conteúdo do julgado, o que lhes é defeso nesta sede jurídico processual, visto que os embargos não se substituem ao recurso cabível.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração.

É como voto.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2019.